

Superior Tribunal de Justiça

SINDICÂNCIA Nº 624 - DF (2017/0087989-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - DF053642

DECISÃO

Trata-se de sindicância instaurada a partir de autos remetidos a esta Corte Especial pelo Supremo Tribunal Federal, por força de decisão do eminente **Ministro Edson Fachin**, conforme Ofício n. 7378/2017, de 18/04/2017 (fls. 2), em razão de possível envolvimento do Governador do Estado de Minas Gerais, **FERNANDO DAMATA PIMENTEL**, em supostas tentativas de eliminação de provas da denominada "Operação Lava Jato".

O feito foi inicialmente distribuído para o ilustre **Ministro Luís Felipe Salomão** (fls. 17), que encaminhou os autos com vista ao Ministério Público Federal, por meio do despacho de fls. 18.

Em manifestação de fls. 26/29, o Ministério Público Federal, por seu Vice-Procurador-Geral da República, **Dr. José Bonifácio Borges de Andrada**, requereu a remessa dos autos à "*livre distribuição e, na sequência o arquivamento desta apuração referente a FERNANDO DAMATA PIMENTEL, comunicando-se à instância ordinária*" (fls. 29).

Em despacho de fls. 48/49v, o eminente **Ministro Luís Felipe Salomão**, acatando as ponderações do Ministério Público Federal, determinou a livre redistribuição do feito.

Redistribuídos (fls. 63), os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Analisando-se preliminarmente a questão da competência interna para processar o presente feito, observa-se que o feito fora distribuído inicialmente para o ilustre **Ministro Luís Felipe Salomão** (fls. 17), por prevenção ao inquérito 1040.

Manifestou-se, no entanto, o Ministério Público Federal no sentido de que não teria sido apontada qualquer correlação entre o presente feito e o inquérito 1040, acrescentando, na ocasião, que:

7. O INQ 1040 apurava indícios de corrupção e lavagem de ativos relacionados a contratos firmados pela PETROBRAS para a construção do

Superior Tribunal de Justiça

Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, eventos que teriam ocorrido em 2010, quando o então Diretor de Abastecimento da estatal, Paulo Roberto Costa, atendendo aos desígnios do então Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Oliveira Cabral Santos Filho, teria encaminhado milhões de reais de propina à campanha eleitoral daquele ano.

8. Esse ajuste ilícito teria ocorrido numa reunião, na qual Luiz Fernando de Souza, atual governador do Estado, estaria presente, elemento que não foi considerado suficiente para constituir a responsabilidade criminal sobre o fato.

9. Portanto, o fato objeto da presente Sindicância e aquele apurado no INQ 1040 são totalmente distintos, não havendo nenhuma circunstância material ou processual que implique em conexão e justifique sua tramitação conjunta. O feito, portanto, deve ir à livre distribuição.

Sobre tais considerações, o **Ministro Luís Felipe Salomão** ponderou que:

3. Observa-se que os fatos descritos à fl. 02, quais sejam, a aceitação de vantagem ilícita para favorecer o grupo empresarial do COLABORADOR, quando o investigado ocupava cargo de Ministro de Estado, não guardam relação, quer subjetiva, material ou processual, com aqueles apurados no inquérito predecessor (Inquérito nº 1.040/DF, em que se apura ilícitos praticados por pessoas detentoras de foro no STJ em contratos firmados pela Petrobras), a justificar sua distribuição por prevenção à minha relatoria.

Dessa forma, somente se justifica a possibilidade de reconhecimento da prevenção em relação ao Inq. 1.040/DF, caso os fatos em apuração sejam praticados dentro de um mesmo contexto fático daqueles relacionados nos feitos acima, envolvendo direta ou indiretamente a Petrobras.

A esse respeito, a col. Corte Especial já se manifestou no julgamento da Questão de Ordem na SD nº 623/DF, de minha relatoria, nos seguintes termos:

[...] A regra a ser adotada deve manter congruência com os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na apreciação da QO no Inq. Nº 4.130/DF, relatada pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI, assim também pela regra já fixada no âmbito da Terceira Seção em precedente acima invocado, de relatoria do Min. FELIX FISCHER, mantendo-se a prevenção do relator primevo apenas aos feitos que tenham conexão instrumental ou material, objetivamente relacionadas aos fatos em apuração no âmbito dos possíveis delitos praticados em desfavor da PETROBRAS, devendo ser livremente distribuídos os demais procedimentos que digam respeito a fatos distintos, em conformidade com a regra do art. 71 do RISTJ.

Entendo, pois, que as mesmas premissas devam ser adotadas no caso em exame.

4. Nesse caso, REDISTRIBUA-SE livremente entre os membros daquele colegiado.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, esta Corte tem seguido o entendimento esposado pelo col. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal*" (Inq. 4.130/DF).

No presente caso, como bem observou o ilustre **Ministro Luís Felipe Salomão**, não estão presentes as citadas hipóteses previstas no Código de Processo Penal, logo, o caso é de livre distribuição, razão pela qual se acata a declinação de competência.

Quanto ao pedido de arquivamento, a presente Sindicância diz respeito a supostas tentativas de eliminação de provas da denominada "Operação Lava Jato", nos termos assim expostos pelo Ministério Público Federal (fl. 26/29):

2. Os autos contêm relatos, depoimentos e documentos sobre reuniões realizadas com FERNANDO DAMATA PIMENTEL, então Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e atual Governador de Minas Gerais, que tiveram como tema as preocupações do grupo quanto à evolução das investigações da intitulada Operação Lava Jato e a necessidade de que isso fosse tratado com a então Presidente da República. (...) colhe-se dos relatos de JOÃO CARLOS MARIZ NOGUEIRA informação de que ele e MARCELO BAHIA ODEBRECHT reuniram-se com FERNANDO DAMATA PIMENTEL para tratar de preocupações envolvendo os rumos da operação Lava Jato.

11. Pelo que se infere dos relatos, o objetivo desses encontros foi instar o atual governador a dividir com a Presidente as angústias sobre os rumos da investigação, ante o receio de que o trabalho investigativo alcançasse o empresário e, na sequência, a própria cúpula do Poder Executivo.

No entanto, após a realização de diligências, o Ministério Público Federal manifestou-se no seguinte sentido:

14. Ocorre que os elementos colhidos junto aos colaboradores não revelam indícios de que FERNANDO DAMATA PIMENTEL tenha efetivamente impedido ou embaraçado as investigações relacionadas a esses fatos, mediante atos concretos praticados por ele para obstar ou atrapalhar o trabalho desenvolvido prioritariamente perante o foro federal de Curitiba-PR.

15. As referências de que tenha servido de intermediário das inquietações do empresário junto à então Presidente não são suficientes para constatar, em relação a ele (FERNANDO DAMATA PIMENTEL), indícios de que tenha agido para impedir ou embarçar a investigação, os núcleos do crime previsto no art. 2º, § 1º, da lei 12.850/13.

Superior Tribunal de Justiça

Em vista disso, o Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Vice-Procurador-Geral da República, **Dr. José Bonifácio Borges de Andrada**, requereu o arquivamento da Sindicância.

Oportuno salientar que, nos termos da jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal e deste eg. Superior Tribunal de Justiça, o pedido de arquivamento de inquérito ou de peça de informação formulado por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido citam-se os seguintes precedentes:

INQUÉRITO - CRIME CONTRA A HONRA - SENADOR DA REPUBLICA - IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - ASPECTOS DO INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR - INVIOABILIDADE E IMPROCESSABILIDADE - "FREEDOM FROM ARREST" - DISCURSO PARLAMENTAR - IRRELEVÂNCIA DO LOCAL EM QUE PROFERIDO - INCIDÊNCIA DA TUTELA CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRECUSABILIDADE - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - INQUÉRITO ARQUIVADO.

- O instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar "ratione muneris", em função do cargo e do mandato que exerce. E por essa razão que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição.

- O exercício do mandato parlamentar recebeu expressiva tutela jurídica da ordem normativa formalmente consubstanciada na Constituição Federal de 1988. Dentre as prerrogativas de caráter político-institucional que inerem ao Poder Legislativo e aos que o integram, emerge, com inquestionável relevo jurídico, o instituto da imunidade parlamentar, que se projeta em duas dimensões: a primeira, de ordem material, a consagrar a inviolabilidade dos membros do congresso Nacional, por suas opiniões, palavras e votos (imunidade parlamentar material), e a segunda, de caráter formal (imunidade parlamentar formal), a gerar, de um lado, a improcessabilidade dos parlamentares, que só poderão ser submetidos a procedimentos penais acusatórios mediante prévia licença de suas Casas, e, de outro, o estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (freedom from arrest), que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar

Superior Tribunal de Justiça

numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável.

- Dentro do contexto normativo delineado pela Constituição, a garantia jurídico-institucional da imunidade parlamentar formal não obsta, observado o "due process of law", a execução de penas privativas da liberdade definitivamente impostas ao membro do Congresso Nacional. Precedentes: RTJ 70/607.

- A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual. São passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática seja imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito, parlamentar ou extraparlamentar, dessa atuação, desde que exercida *ratione muneris*.

- **O monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. E incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de "dominus litis", o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti", contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

(STF, Inq 510/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/4/91, grifou-se)

INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA ("DOMINUS LITIS"). IRRECUSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS ENTRE 1999 E 2001. ARTS. 316, 317, 332 e 333 DO CÓD. PENAL. CRIMES DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

1.- Inquérito instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 316, 317, 332 e 333, todos do Código Penal. Condutas praticadas, em tese, entre os anos de 1999 e 2001. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

2.- Não oferecida denúncia e considerada a pena máxima abstrata cominada aos crimes de mais alta sanção, tem-se aplicável o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, alcançado em julho de 2013.

3.- **Irrecusabilidade do pedido de arquivamento, formulado pelo Ministério Público, titular ("dominus litis") da ação penal pública, irrecusável o pedido de arquivamento por ele formulado. Precedentes.**

4.- Arquivamento deferido.

(STJ, Inq. 473/GO, Corte Especial, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 27/11/2013)

Superior Tribunal de Justiça

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUTORIDADES JUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE EG. TRIBUNAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VINCULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES.

I - Cuidando-se de suposto crime de competência originária deste eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja apuração se dá mediante ação penal pública, o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal é vinculativo, ou seja, há de ser acatado, não se aplicando a regra do artigo 28 do Código de Processo Penal. Precedentes: AgRg na Sd nº 136/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJ de 04.08.2008; REsp nº 819.992/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.10.2006, AgRg na Sd nº 32/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 05/09/200 e AgRg na Rp nº 328/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 07/11/2005.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg na Rp 314/MG, Corte Especial, Rel. **Min. FRANCISCO FALCÃO**, DJe de 20/10/2008)

Diante do exposto, acata-se a redistribuição e acolhe-se a promoção ministerial para, com fundamento nos arts. 34, XVII, e 219, I, ambos do RI-STJ, c/c o art. 3º, I, da Lei 8.038/90, determinar o **arquivamento** da presente Sindicância.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2017.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator